

A CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

*Gabriel Pedro Moreira Damasceno¹
Leandro Luciano da Silva²*

RESUMO: A Comunidade Internacional vem enfrentando um sério problema em relação à produção de efeitos da proteção internacional dos direitos humanos, quando se trata da ocorrência de determinados crimes contra o Direito Internacional. O Tribunal Penal Internacional, criado por meio do Estatuto de Roma de 1998, representou um incitamento à teoria da responsabilidade internacional dos indivíduos, visto que o Estatuto prevê a punição dos indivíduos que praticarem os atos ilícitos previstos neste. O Brasil aderiu ao Tribunal Penal Internacional pela Emenda 45/2004. O TPI tem caráter excepcional complementar ao exercício da jurisdição penal dos Estados e sua jurisdição está limitada aos crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crime de agressão. O TPI possui relacionamento conturbado com a comunidade internacional, considerando-se que certos procedimentos e sanções presentes no Estatuto de Roma têm sua aplicação condenada pelas constituições de alguns Estados, como é o caso da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988- CRFB/88. O objetivo deste trabalho foi analisar a existência de conflitos entre o Estatuto de Roma e a CRFB/88. Como opção metodológica utilizou-se a revisão bibliográfica e documental, bem como da análise sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Estatuto de Roma, da Carta das Organizações das Nações Unidas e do Pacto de São José da Costa Rica, além de outros documentos de pertinência temática. Concluiu-se que, apesar de a CRFB/88 condenar os institutos da extradição e da prisão perpétua, figuras presentes no Estatuto de Roma, os supostos conflitos existentes entre a CRFB/88 e o Tribunal Penal Internacional não se materializam.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Jurisdição penal internacional. Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Constituição da República Federativa do Brasil.

¹ Advogado. Pós-Graduando em Direito Internacional – CEDIN.

² Doutorando FAE/UFMG – Docente do Curso de Direito da UNIMONTES – Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros, FIP-Moc.

ABSTRACT: The international community is facing a serious problem in relation to the taking effect of international protection of human rights, when it comes to the occurrence of certain crimes against international law. The International Criminal Court, established by the Rome Statute of 1998, represented an incitement to the theory of international responsibility of individuals, since the statute provides for the punishment of individuals who commit illegal acts under this. Brazil joined the International Criminal Court by Amendment 45/2004. The ICC has exceptionally complementary to the exercise of criminal jurisdiction of states and their jurisdiction is limited to genocide, war crimes, crimes against humanity and the crime of aggression crimes. The ICC has troubled relationship with the international community, considering that certain procedures and sanctions stated in the Rome Statute have condemned its application in the constitutions of some states, such as the Constitution of the Federative Republic of Brazil from 1988 to CRFB/88. The aim of this study was to analyze the existence of conflicts between the Rome Statute and the CRFB / 88. As a methodological option used the literature and document review, as well as the systematic analysis of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, the Rome Statute, the Charter of the United Nations Organizations and the Pact of San Jose, Costa Rica, in addition other documents thematic relevance. It was concluded that, although the CRFB / 88 convict institutes of extradition and life imprisonment figures present in the Rome Statute, the alleged conflicts between CRFB/88 and the International Criminal Court does not materialize.

KEYWORDS: Human Rights. International criminal court. International Criminal Court. Rome Statute. Constitution of the Federative Republic of Brazil.

INTRODUÇÃO

A comunidade internacional vive um momento de intensas transformações, as quais provocam modificações na relação dos sujeitos nela inseridos. Tem surgido uma preocupação internacional com direitos humanos como nunca antes se viu. Contudo, não se pode falar em proteção internacional dos direitos humanos sem a contrapartida das responsabilidades do indivíduo perante o plano internacional.

É notório que as Grandes Guerras Mundiais, a Guerra Fria e outros conflitos internos – como na Ruanda – foram acontecimentos históricos que trouxeram transformações que repercutiram nos valores sociais, alcançando inclusive a evolução de conceitos como o da soberania.

O Tribunal Penal Internacional, criado por meio do Estatuto de Roma de 1998, representou um incitamento à teoria da responsabilidade internacional dos indivíduos, visto que o Estatuto prevê a punição dos indivíduos autores de atos ilícitos previstos no Estatuto,

quais sejam: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

Em 11 de abril de 2002, o Estatuto alcançou ratificação em 66 Estados, ultrapassando, desta forma, o consenso mínimo necessário para a sua entrada em vigor, a que alude o seu artigo 126.

O Brasil assinou o tratado internacional referente ao Estatuto de Roma, submetendo-se a sua jurisdição, todavia diversas são os debates a respeito da compatibilidade do Estatuto de Roma com a ordem Constitucional Brasileira.

O objetivo do presente trabalho monográfico será analisar a existência de conflitos entre o Estatuto de Roma e a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88.

Para atender ao propósito do presente estudo utilizou-se como estratégia metodológica revisão bibliográfica e documental.

Este trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro tratará da formação de uma jurisdição internacional penal, analisando-se aspectos históricos dos Tribunais Internacionais até a instituição de um Tribunal permanente. No segundo, analisar-se-á os tipos penais previstos pelo Estatuto de Roma. No terceiro capítulo, intitulado abordar-se-á temas pautados ao suposto conflito entre o Estatuto de Roma e a CRFB/88; são, ainda, objetos deste capítulo, o princípio da complementaridade, a proteção internacional dos Direitos Humanos, a mitigação da soberania, a entrega de estrangeiros ao Tribunal Penal Internacional e a pena de prisão perpétua.

No final do terceiro capítulo chega-se a conclusão de que não há conflitos concretos, todavia aparente, entre o Estatuto de Roma e a CRFB/88.

1. A FORMAÇÃO DE UMA JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL

1.1 Evolução histórica

O período pós-guerra no século passado remete diretamente as atrocidades cometidas pelos países com regimes totalitários Nazista e Fascista. A própria Segunda Grande Guerra, a perseguição a grupos de indivíduos, genocídios, todos estes acontecimentos trouxeram uma preocupação em nível internacional da proteção dos Direitos Humanos.

Segundo Lopes e Claro (2011) a importância dos Direitos Humanos tem levado os Estados a assumirem responsabilidades através de tratados internacionais que regulam que o indivíduo tenha seus direitos respeitados por todos, contra o Estado e contra os particulares.

A aprovação do Estatuto de Roma, criador do Tribunal Penal Internacional, concretizou-se como um significativo avanço para a evolução do Direito Internacional na proteção dos Direitos Humanos. Diversas situações se amontoaram para lograrem este feito, antecedentes os quais remontam histórico das relações entre os indivíduos de culturas divergentes, em busca de um relacionamento pacífico entre todas as nações (SABÓIA, 2000).

Para remontar o histórico de como se chegou à importância atual dada aos Direitos Humanos, Mazzuoli (2010) esclarece que: a partir do momento em que o homem começou a viver em conjunto, ou seja, em uma sociedade, esta lhe trouxe inúmeras implicações sob a sua liberdade. É por isso que acabou sendo necessária a criação de normas que regessem a vida em grupo. Sabe-se que tanto as antigas comunidades quanto os Estados atuais são formados por indivíduos diferentes, seguindo cada um seu padrão de vida, de acordo com os padrões econômicos, financeiros, sociais Segundo Lopes e Claro (2011), a primeira das tentativas de se criar um Tribunal Penal Internacional ocorreu em 1474, em Breisach, Alemanha, para julgar Peter Von Hagenbach, por ter permitido que suas tropas saqueassem propriedades de civis e estuprassem e matassem. É exatamente neste contexto de possibilidade de se debater e constituir tratados é que se permitiu a criação futura de uma jurisdição internacional e, atualmente, a busca conjunta da proteção dos direitos humanos, punindo-se os indivíduos que os ferem.

Mazzuoli (2010) ilustra que durante a Segunda Guerra Mundial, no período de 1939 a 1945, houve uma desvalorização da vida do ser humano, deposto de sua dignidade e seus direitos. Na “Era Hitler” segundo Mazzuoli (2010), a titularidade dos direitos humanos fora condicionada ao fato de pertencerem a “raça pura” ariana, destituindo, assim, os direitos de quem não pertencia à determinada condição.

O principal legado do Holocausto para a internacionalização dos direitos humanos constituiu na preocupação que gerou no mundo pós-Segunda Guerra, acerca da falta que fazia uma “arquitetura internacional” de proteção aos direitos humanos, com vistas a impedir que atrocidades daquela monta viessem a ocorrer novamente no planeta. Daí porque o período do pós-guerra significou o resgate da cidadania mundial – ou a reconstrução dos direitos humano [...] (MAZZUOLI, p. 846, 2010).

Ainda para Mazzuoli (2010) pode-se dizer que o desenvolvimento do Direito Internacional sob o ponto de vista do respeito aos Direitos Humanos nasceu das violações desses direitos durante a guerra.

O fim da 2.^a Guerra Mundial trouxe para o mundo não somente a “paz”, como também, para o Direito Internacional, a era das Organizações Internacionais. Os desenvolvimentos do pós-45 trouxeram a idéia [sic] de que não mais os Estados seriam os únicos sujeitos de Direito Internacional: as Organizações Internacionais também ocupariam esse posto. Entretanto, mais que a consagração de novos sujeitos, a era das organizações internacionais trouxe algo inédito para o Direito Internacional: o aumento incalculável de normas internacionais, principalmente aquelas consubstanciadas em tratados internacionais (GALINDO, p. 8, 2000).

Segundo Rezek (2011), no ramo do Direito Internacional Público não se podia garantir a existência de uma ideia organizada de proteção aos os Direitos Humanos antes da concepção das Nações Unidas, no ano de 1945.

A Carta de São Francisco, no dizer de Pierre Dupuy, fez dos direitos humanos um dos axiomas da nova organização, conferindo-lhes idealmente uma estrutura constitucional no ordenamento do direito das gentes. Três anos mais tarde, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral aclama a Declaração de direitos do Homem, texto que exprime de modo amplo – e um tanto precoce – as normas substantivas pertinentes ao tema e no qual as convenções supervenientes encontrariam seu princípio de inspiração (REZEK, p. 254, 2011).

A ideia de Galindo (2000) é que a criação de tantas organizações e normas internacionais seja um problema e que, com o pós-45, o mundo presenciou o aumento dos tribunais internacionais.

Embora os Tribunais Internacionais não tenham surgido apenas no pós-45, é somente a partir deste período que um número maior de tribunais aparecerá. O fenômeno vai proporcionar a criação de tribunais internacionais, quer ainda existentes, quer já extintos, com alcances diferentes (GALINDO, p. 9, 2000).

Todo este cenário político encaminhou a sociedade para a criação de Tribunais Internacionais *ad hoc* que deveriam, como primeiro escopo, solucionar os problemas da época na ânsia de justiça e eventual prevenção aos crimes que chocam a sociedade e abalam os direitos humanos.

1.2 O julgamento de criminosos de guerra e a criação dos tribunais *ad hoc*

A concepção de uma Justiça Penal Internacional emergiu no século XX. Começando em 08 de dezembro de 1948 com a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, crime considerado atentado contra a ordem internacional (LOPES; CLARO, 2011).

Nesse sentido:

[...] torna-se possível reconhecer a existência mesmo antes da Segunda Guerra Mundial, de circunstâncias suscetíveis à criação de mecanismos que assegurassem a sanção de indivíduos no plano internacional. Essa tendência confirmar-se-ia a partir de 1945, quando aflorou um ‘consenso internacional unânime’ diante da barbaridade e da grandeza dos crimes cometidos pelos dirigentes do III Reich alemão, favorecendo, desse modo, a implementação da ideia de edificação dos Tribunais Militares internacionais instituídos pelos aliados vitoriosos (LIMA, BRINA, p. 28, 2006).

Segundo Piovesan (2007), desde 1948 se pensava na criação de uma Corte Penal Internacional para a prevenção de crimes como o de Genocídio. Para Sabóia (2000) a convenção sobre o Genocídio, aprovada em 1948, teve por escopo a definição desse crime, não se apegando a conflitos específicos, prevendo inclusive o estabelecimento de um possível tribunal criminal internacional.

Ainda de acordo com Sabóia (2000), entende-se que a humanidade torna-se titular de direitos e precisa de uma forma para se assegurar a repressão de crimes contra ela, procurando por meios que se amoldem a garantir o exercício de sua titularidade. Gerou-se a expectativa da criação de um Tribunal Penal Internacional, enquanto que os entes Estatais não eram suficientemente capazes de salvaguardá-la.

Galindo (2000) lembra que, de fato, os Tribunais Internacionais não surgiram apenas no momento histórico pós-45, contudo é a partir desse momento que se acentuaram a criação de tais tribunais. Cita inclusive a criação do Tribunal de Nuremberg, que fora criado para julgar a Alemanha.

Tanto no próprio Tribunal como, posteriormente, no âmbito doutrinário, firmou-se uma intensa discussão acerca da adequação das categorias de crimes contra a paz e contra a humanidade ao princípio da legalidade no âmbito penal (*nullum crime sine lege, nulla poena sine lege*). Esses crimes não eram considerados como tais na época em que foram

cometidos, surgindo, portanto, a ideia de justiça retrospectiva. Essa polemica não se estendeu aos crimes de guerra, pois estes encontravam respaldo nos usos da guerra, tal como haviam sido codificados pelos instrumentos relativos ao direito dos conflitos armados. Por fim, o Tribunal afirmou que a própria Carta de Nuremberg era expressão do Direito Internacional existente no momento de sua constituição, de modo que a Carta vinculava suas decisões. Ficou excluída a possibilidade de o princípio da legalidade ser interpretado como um limite à eficácia do Tribunal, afirmando-se que dito preceito consiste princípio geral de justiça e que, como tal torna imperativa a punição dos criminosos de guerra. Nesse sentido, puni-los não seria injusto. Deixá-los impunes o seria. Raciocinando dessa forma corria-se o risco de incorrer em aplicação retroativa do direito, mas priorizava-se a punição das condutas desumanas e profundamente lesivas à sociedade internacional em seu conjunto (LIMA, BRINA, p. 29, 2006).

De acordo com Piovesan (2007) o Tribunal de Nuremberg, em 1945-1946, consistiu em um progresso para que a proteção dos direitos humanos fosse elevada em nível internacional. Após o fim da Segunda Guerra, com o acordo de Londres de 1945, convocou-se um Tribunal Militar Internacional, com o objetivo de julgar os criminosos de guerra. Segundo a autora, este tribunal aplicou como fundamento o costume internacional.

Quando ao costume internacional, sua existência depende: a) da concordância de um número significativo de Estados com relação a determinada prática e do exercício uniforme relativo a ela; b) da continuidade de tal prática por considerável período de tempo – já que o elemento temporal é indicativo da generalidade e consistência de determinada prática; c) da concepção de que tal prática é requerida pela ordem internacional e aceita como lei, ou seja, que haja o senso, de obrigação legal, a *opinio juris*. Nesse sentido, a prática da tortura, das detenções arbitrárias, dos desaparecimentos forçados e das execuções sumárias cometidas ao longo do nazismo constitui violações ao costume internacional. Atende-se ao fato de que o costume internacional tem eficácia *erga omnes*, aplicando-se a todos os Estados, diversamente dos tratados internacionais, que só se aplicam aos Estados que os tenham ratificado (PIOVESAN, p.36, 2007).

Ainda de acordo com Piovesan (2007), a condenação de quem colaborou para o Nazismo foi fundamentada na violação de tais costumes internacionais, ainda que, como exposto por Lima e Brina (2006), houvesse polêmica sobre o tribunal ser de exceção, criado pós-fato. Contudo, o legado do Tribunal de Nuremberg permitiu uma evolução no sentido da proteção internacional dos direitos humanos.

Ainda segundo Lima e Brina (2006), criou-se inclusive o Tribunal de Tóquio, nos mesmos moldes do Tribunal de Nuremberg, uma vez que também possuía carta própria.

Accioly, Silva e Casella (2010), afirmam que, naquele tribunal, foram utilizados princípios análogos a este.

[...] A carta do Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente, adotada em 19 de janeiro de 1946, seguiu regras semelhantes às de Nuremberg [...]. Ilustrativamente, reafirmou-se também aqui a característica de “tribunais dos vencedores”, especialmente ao serem desconsiderados os bombardeios de Hiroshima e Nagasaki na análise dos crimes perpetrados durante a guerra. Cabe ressaltar, que o Tribunal de Tóquio teve uma composição mais diversificada que o de Nuremberg, aproximando-se mais da regra de imparcialidade, tangente à distribuição geograficamente equitativa de seus membros, prevalecente em vários Comitês, Comissões e tribunais internacionais da atualidade [...] (PIOVESAN, p. 151/152, 2003).

Moura (2010) esclarece que os Tribunais de Nuremberg e Tóquio levaram a julgamento os acusados por crimes de violação massiva aos direitos humanos, entranhando uma consciência da necessidade da proteção da humanidade em uma rede supranacional punitiva, ainda que mencionados tribunais estivessem repletos de vícios e violações de direito, trouxeram essa consciência.

Todavia, Sabóia (2000) demonstra que durante a Guerra Fria - compreendendo o período entre o final da Segunda Guerra Mundial (1945) e a extinção da União Soviética (1991) – havia uma maior rigidez e bloqueio a evolução de um Direito Internacional que visasse uma proteção universal dos direitos humanos, afinal, havia uma disputa por poder político entre os Estados Unidos e União Soviética. Com o final da guerra ocorreu uma tendência de fragmentação de diversos Estados, trazendo por consequência diversos conflitos étnicos, raciais e religiosos, ocorrendo massacres que ameaçavam a paz e a segurança internacional.

Galindo (2000) cita como uma circunstância que favoreceu a criação de tribunais internacionais o fim deste bilateralismo, causando um consenso maior no Conselho de Segurança da ONU.

O Conselho de Segurança da ONU. Segundo Accioly, Silva e Casella (2010), foi criado para ser o principal órgão das Nações Unidas, tem dez membros, sendo eles cinco permanentes (China, Estados Unidos da América, França, Reino Unido e Rússia) e os outros eleitos pela Assembleia Geral, eleição que ocorre de dois em dois anos, não sendo possível reeleição para o período imediato. Cada membro do conselho tem apenas um representante e apenas um voto.

O Conselho de Segurança é o órgão das Nações Unidas que tem como principal atribuição à manutenção da paz e segurança internacionais, sendo atualmente considerado – ao menos teoricamente – como o órgão primordial da organização [...] (MAZZUOLI, p. 577, 2010).

Em todas as decisões, é necessário voto afirmativo de nove de seus membros, sendo obrigatórias o voto afirmativo de todos os membros permanentes. É o consagrado poder de veto. São os membros do Conselho de Segurança (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2010).

A bipolarização citada por Accioly, Silva e Casella (2010), com o poder de veto das grandes potências, prejudicou por anos o Conselho e acabou enfraquecendo o mesmo, tendo em vista as posições divergentes de seus membros permanentes. Contudo a despolarização com o fim da Guerra Fria muito contribuiu para que o Conselho pudesse tomar as efetivas providências para proteção dos direitos humanos.

Os efeitos dessas situações foram sentidos pela comunidade internacional de forma tamanha que esta saltou etapas e foi capaz de criar, em pouco tempo, os tribunais criminais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia (1993) e para a Ruanda (1994). Essas instituições foram criadas não por um tratado internacional, como o TPI, todavia, por decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas, sob o amparo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas (ameaças à paz e segurança internacionais), o que torna suas normas obrigatórias para todos os Estados, tais normas vinculam o Brasil à obrigação de cooperar com os dois tribunais *ad hoc*, inclusive em matérias como prova testemunhal e entrega de acusados (SABOIA, 2000).

Em 1993 e 1994, surgiram os tribunais *ad hoc*, para antiga Iugoslávia e para Ruanda, respectivamente. Foi com a criação destes tribunais que ficou demonstrada a possibilidade de implementação de um Tribunal Penal Internacional permanente, desta forma fora aprovado o Estatuto de Roma em 17 de julho de 1998, tendo entrado em vigor no dia 01 de julho de 2002. (LOPES; CLARO, 2011).

Em 25 de maio de 1993, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, por meio da Resolução n. 827, estabeleceu um Tribunal para Crimes de Guerra, com o objetivo de investigar as sérias violações ao Direito Humanitário Internacional, cometidas no território da antiga Iugoslávia, desde 1991, incluindo assassinato em massa, detenção sistemática organizada, estupro de mulheres e prática de “limpeza étnica”. [...] Adicione-se que, em julho de 1994, o Conselho de Segurança, por meio da Resolução n. 935, nomeou uma comissão para investigar as violações humanitárias ocorridas ao longo da Guerra Civil em Ruanda. As investigações produziram como resultado dois relatórios que levaram ao estabelecimento de um Tribunal *ad hoc* objetivando o julgamento dos crimes cometidos de janeiro a dezembro de 1994 naquele país, O Estatuto deste Tribunal, adorado pela resolução

n. 935 do Conselho de Segurança, foi inspirado no Estatuto do Tribunal para a ex-Iugoslávia (PIOVESAN, p. 40, 2007).

Moura (2010) considera a criação dos tribunais *ad hoc*, para julgar casos específicos, por determinação do Conselho de Segurança da ONU, um grave problema para o Direito Internacional, uma vez que é uma ofensa óbvia ao princípio do juiz natural e a vedação dos tribunais de exceção.

Essas decisões, importantes e dignas de apoio, tornaram patente o vazio jurídico decorrente da inexistência de uma instância internacional independente, como base num instrumento jurídico de escopo universal, capaz de julgar os responsáveis pelos crimes mais graves de interesse internacional. Os dois tribunais, constituídos por um órgão da ONU, como é o Conselho de Segurança, têm, é certo, legitimidade jurídica, mas sua jurisdição e características correspondem à natureza e circunstâncias das situações que geraram o seu estabelecimento. Por essa razão o Brasil ao aprovar a criação dos tribunais *ad hoc*, expressou preferência pelo estabelecimento, por tratado multilateral de um Tribunal penal Internacional, universal, imparcial e independente, como instrumento fundamental para romper o ciclo de impunidade dos perpetradores de tais crimes e exercer efeito preventivo e dissuasor benéfico para a paz e segurança internacionais (SABOIA, p. 7, 2000).

Desta forma, com o fim da II Guerra Mundial, foi instituído o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, tendo por escopo julgar os criminosos de guerra dos países pertencentes ao eixo.

Devido ao seu aspecto precursor, o Tribunal de Nuremberg recebeu várias críticas, que podem ser sintetizadas da seguinte forma: a) violação do princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*; b) ser um verdadeiro tribunal de exceção constituído apenas pelos vencedores; c) a responsabilidade no Direito Internacional é apenas do Estado e não atinge o indivíduo; d) que os aliados também tinham cometido crimes de guerra; e) os atos praticados pelos alemães eram atos ilícitos, mas não criminosos (GUERRA, p. 433/434, 2009).

Segundo Guerra (2009) como tribunais *ad hoc*, “além do Tribunal de Nuremberg, podem ser apontados os Tribunais de Ruanda e o da Iugoslávia, que apesar de suas deficiências, também serviram como fonte para criação do Tribunal Penal Internacional” – a gana por justiça, sobretudo pela punição dos responsáveis pelas atrocidades cometidas durante os grandes conflitos mundiais, não fora atingida.

Entretanto a criação de referidos tribunais resultou em importante contribuição para tornar mais rápido os trabalhos direcionados ao amadurecimento do Direito Internacional

Penal, impulsionando, segundo Lima e Brina (2006), a criação de uma jurisdição penal internacional de caráter permanente.

1.3 O Tribunal Penal Internacional

Em 1995, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu um Comitê Preparatório a fim de confeccionar um Anteprojeto para um Tribunal Penal Internacional Permanente (GUERRA, 2009).

O Comitê Preparatório, aberto a todos os membros das Nações Unidas, bem como aos membros das agências especializadas foi incumbido, na 50 sessão, de preparar um texto consolidado de uma convenção internacional, que pudesse ser largamente aceita, para a criação de um Tribunal Penal Internacional. Esse texto deveria ser levado à consideração de uma Conferência de Plenipotenciários [...] (GUERRA, p. 435, 2009).

Ao final da Conferência de Plenipotenciários, “superadas as principais discrepâncias sobre os aspectos procedimentais, ainda subsistiam alguns desacordos substantivos sobre o conteúdo do futuro Estatuto.” Todavia, segundo Lopes e Claro (2011) no último dia das negociações, em 17 de julho de 1998, foi aprovado o Estatuto, com o voto favorável de 120 delegações, 21 abstenções e 7 (China, Filipinas, Estados Unidos, Índia, Israel, Turquia e Sri Lanka) e entrou em vigência no dia 01 de julho de 2002 (LIMA; BRINA, 2006).

Este Estatuto é uma convenção Internacional multilateral dotada de personalidade jurídica própria. Compõe-se de preâmbulo, treze partes, com um total de 128 artigos. Tal preâmbulo determina a criação de um Tribunal Penal Internacional, com caráter independente e permanente que complementasse normas penais nacionais, exercendo competência sobre indivíduos, no que tange os crimes mais graves que afetam a comunidade internacional (LOPES; CLARO, p. 119, 2011).

Aduz Guerra (2009) que, com sede em Haia, na Holanda, o Tribunal Penal Internacional é um tribunal permanente com jurisdição mundial para processar pessoas por violações graves de leis humanitárias internacionais, possui personalidade e capacidade jurídica internacional para exercer suas funções, tendo por escopo ser uma corte permanente com jurisdição global a fim de investigar e trazer a julgamento quem pratica crimes contra a

humanidade, crimes de guerra, crime de genocídio e crime de agressão, segundo preleciona o artigo 5º do estatuto.

Em razão de serem apenas estes crimes disciplinados pelo Estatuto, Choukr e Ambos frisam que no tocante ao direito internacional a respeito da responsabilidade criminal individual, o regime criado pelo Estatuto é mais cingido. O rol é mais estreito. Algumas delegações desejavam restringir o tanto quanto possível, até porque, o que se almejava para elas não seria uma criação e uma Corte propriamente dita, todavia, percebendo que seu objetivo não seria alcançado, estas delegações buscaram reduzir ao máximo a operacionalização do TPI.

Sem embargo, ao final, a vasta maioria das Delegações participantes da Conferência de Roma conseguiu obter a aprovação do tratado em conformidade com propostas mais construtivas. Muitas Delegações desejavam ver os crimes definidos com maior especificidade, coerência e clareza, inserindo-se-lhes os princípios encontrados no direito penal internacional e nos princípios fundamentais do direito penal, tais como *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine lege* (CHOUKR; AMBOS, p. 194/195, 2000).

Sobre a composição do Tribunal, este será composto por 18 juízes, numero que poderá ser aumentado por proposta de sua Presidência, de forma fundamentada. Os referidos juízes serão eleitos por um mandato máximo de nove anos e não poderá haver reeleição.

[...] Na primeira eleição, um terço dos juízes eleitos será selecionada por sorteio para exercer um mandato de três anos; outro terço será selecionado, também por sorteio, para exercer um mandato de seis anos; e os restantes exercerão um mandato de nove anos. Um juiz selecionado para exercer um mandato de três anos poderá, contudo, ser reeleito para um mandato completo [...] (MAZZUOLI, p. 854, 2010).

O Tribunal é composto, pelos seguintes órgãos, nos termos de seu artigo 34 do Estatuto:

- a) A Presidência;
- b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução;
- c) O Gabinete do Procurador;
- d) A Secretaria. (ONU, 2002).

Desta forma, cabe ressaltar que a sociedade internacional por um longo período de tempo cogitou a ideia da criação de um Tribunal Penal Internacional competente para julgar

as condutas criminosas mais gravosas à humanidade, criando-se, ao longo de anos, tribunais de exceção, sendo esses alvos de muitas críticas, o que possibilitou a criação de um TPI permanente e imparcial, capaz de julgar crimes graves previstos no próprio Estatuto deste Tribunal, tendo sido aprovado em Roma, no ano de 1998.

Considerando-se a criação e a estrutura o TPI, passa-se agora o exame de sua competência material.

2. A COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

2.1 Crime de genocídio

Segundo Silva e Tolomei (2005), é de competência permanente e independente do TPI o julgamento de crimes que afetam direta ou indiretamente toda a humanidade. Referida competência do Tribunal é chamada *ratione materiae*, pois o critério de fixação da aludida competência diz respeito ao assunto sobre o qual o órgão jurisdicional deverá conhecer, para que possa processar e julgar o acusado.

Conforme observa Lima e Brina (2006, p. 102),

A natureza objetiva da pretensão, ou a matéria controvertida da lide, representa o critério de fixação da aludida competência. E, com o intuito de prevenir e reprimir os perpetradores das mais atrozes violações de direito internacional humanitário, valores como a dignidade humana, a vida, paz e segurança internacionais são consagrados como bens jurídicos a serem universalmente tutelados, implicando o reconhecimento de infrações internacionais passíveis de afetar a comunidade global devido a sua maior gravidade.

Nesta direção, um dos assuntos que mais se deu ênfase na Conferência dos Plenipotenciários foi a seleção de quais crimes seriam de competência do futuro Tribunal Penal Internacional. A proeminência do assunto pode ser explicada pelo grande leque de delitos consideráveis graves e, por isso, a discussão sobre e quais se incluíam em um mecanismo de proteção internacional. Até porque não se tratava apenas de declarar infrações de direitos humanos, mas efetivamente protege-los de forma contundente e eficaz (LIMA; BRINA, 2006).

Neste contexto, aduz Guerra (2009) que Estatuto de Roma declara, em seu artigo 5º, que é de competência do TPI os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, que são imprescritíveis. Mazzuoli (2010) observa que se deve frisar que a competência do Tribunal ampara apenas os atos praticados depois da entrada em vigor do Estatuto e no episódio de um Estado se tornar parte no Estatuto após sua entrada em vigor, o TPI só poderá exercer sua jurisdição em relação aos crimes praticados depois da entrada em vigor do Estatuto nesse Estado.

Quanto ao crime de genocídio, Lima e Brina (2006), esclarecem que se trata de uma ofensa direta aos direitos humanos. Ao analisar sua história, o genocídio vem de um passado distante, pairando lado a lado com a intolerância da diversidade humana. Ainda que seja longínqua as suas raízes, é possível relembrar no século passado acontecimentos que representam essa intolerância, tais como o massacre feito pelos turcos contra os armênios no período da Primeira Guerra Mundial; em seguida, na Segunda Guerra, pelos atos perpetrados contra os judeus na Alemanha Nazista, e, mais recentemente, com os conflitos étnicos na ex-Iugoslávia e em Ruanda.

De acordo com Mazzuoli (2010), uma das preocupações que mais sensibilizaram o mundo no período pós-guerra foi o crime de genocídio, sendo este o motivo que levou à adoção, pela Resolução 260-A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, da Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em 9 de dezembro de 1948. Referida Convenção aquiesça Piovesan (2010) trata-se do primeiro tratado em âmbito internacional de proteção aos Direitos Humanos aprovado na esfera da ONU. Esse tratado entrou em vigência em 12 de janeiro de 1951, tendo ficado claro ser o genocídio um crime internacional de direito dos povos, devendo ser prevenido e punido conforme diz o artigo 1º dessa Convenção.

A tipificação do crime de Genocídio encontra-se na Convenção em seu artigo 2º:

Artigo 2.º

Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou

parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo (ONU, 1948).

Em seu 3º e 4º podem-se identificar os atos a serem punidos: o genocídio propriamente dito, sua mera tentativa, sua incitação pública e direta e a cumplicidade nele.

Artigo 3.º

Serão punidos os seguintes atos:

a) O genocídio; b) O acordo com vista a cometer genocídio; c) O incitamento, direto e público, ao genocídio; d) A tentativa de genocídio; e) A cumplicidade no genocídio.

Artigo 4.º

As pessoas que tenham cometido genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no artigo 3.º serão punidas, quer sejam governantes, funcionários ou particulares (ONU, 1948).

Ressalta-se que, segundo Mazzuoli (2010) a Convenção em seu artigo 6º já se propugnava pela criação de uma corte internacional criminal.

Artigo 6.º

As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no artigo 3.º serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território o ato foi cometido ou pelo Tribunal Criminal Internacional que tiver competência quanto às Partes Contratantes que tenham reconhecido a sua jurisdição (ONU, 1948).

Desta forma, pode-se definir o crime de genocídio como o ato de cometer assassinato ou dano grave à integridade física e mental de membros de um grupo; submissão do grupo a condições de existência que acarretem sua destruição física; adoção de medidas capazes de impedir a perpetuação do grupo; ou transferência forçada de crianças de um determinado grupo para outro diferente, desde que o escopo seja o de destruir, total ou parcialmente, grupos nacionais, étnicos, raciais e religiosos.

Como analisado, a Convenção para a Prevenção e Repressão do crime de genocídio e, logo após, a consagração do referido crime em um Tribunal Penal Internacional, como já se era previsto em seu art. 6º, é um marco para a proteção dos Direitos Humanos e para a história internacional.

Passar-se-á neste momento a análise dos crimes contra a humanidade.

2.2 Crimes contra a humanidade

Enquanto ocorriam as negociações da Conferência de Roma, é importante lembrar que o apreço dos crimes geraram polêmica, não em relação à inserção no Estatuto, todavia quanto a conceituação, seus limites e aplicação. Oposto ao que ocorreu com o crime de genocídio, cuja uma convenção específica teve o trabalho de tipificá-lo, os textos que se tratavam dos crimes contra a humanidade estavam dispersos em vários documentos (LIMA; BRINA, 2006).

A expressão “crimes contra a humanidade” usualmente abarca diversas violações de direitos humanos perpetrados no planeta em grande volume, onde é possível aplicar-se o princípio da jurisdição universal. Todavia, diversamente deste *lato sensu*, esta expressão deve ser envolvida em sua conotação histórico-técnica (MAZZUOLI, 2010).

Historicamente, sua origem pode ser associada ao morticínio – durante o primeiro conflito mundial – dos armênios pelo Governo Otomano, e ulterior qualificação como “crime da Turquia contra a humanidade e a civilização”. Logo após, nos Tribunais Internacionais Militares instituídos para julgar os criminosos da Segunda Grande Guerra, a infração é tipificada. No entanto, deveria ser conexa aos crimes de guerra e contra a paz. Enfim, só seria julgado quando praticado em conflitos armados. Diante disso, falava-se em crime complementar, e não em tipo penal independente (LIMA; BRINA, p. 111, 2006).

Neste toada, assevera Mazzuoli (2011) que a conotação do referido crime fora estabelecida nos artigos 6º do Estatuto do Tribunal de Nuremberg e artigo 5º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Tóquio, contudo, só era qualificado se incidisse acoplado aos crimes de guerra e contra a paz, o que o tornava um crime conexo e sem autonomia, sua autonomia e ampliação do tipo penal apenas chegaram a se solidificar-se com o Estatuto do TPI.

O tratado internacional estabelece, em seu artigo sétimo, a relação aos crimes contra a humanidade.

[...] Estes podem ser aplicados quando cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: homicídio; extermínio escravidão; deportação ou transferência forçada de uma população; prisão ou outra forma de privação de liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; tortura; agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais,

religiosos ou de gênero, tal como definido pelo parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer referido neste parágrafo ou com qualquer outro crime de competência do Tribunal; desaparecimento forçado de pessoas; crime de *apartheid*; outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem internacionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou mental (GUERRA, pág. 436, 2009).

Logo após, o artigo 7º, parágrafo 2º e incisos do referido Estatuto, cuidou de explicar minuciosamente cada tipo previsto:

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1o contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes,

seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo. (ONU, 2002)

Segundo Sabóia (2000), os crimes contra a humanidade podem ser cometidos em tempos de paz, ou seja, não necessariamente é necessário que esteja em período de guerra e se distinguem dos crimes de guerra e dos delitos comuns na medida em que se tratam de atos cometidos contra qualquer população civil e pela proporção em que são cometidos.

Ressalta-se que por mais que o crime de genocídio não deixe de ser um crime contra a humanidade, ele se diferencia na medida em que exige a intenção específica de exterminar os indivíduos de um determinado grupo (LIMA; BRINA, 2006).

Percebe-se, desta forma, que há uma íntima ligação entre os crimes contra a humanidade e os Direitos Humanos e, pelo fato de causarem repugnância e sério ataque a dignidade da pessoa humana e perpetuar-se independentemente de ter sido ocorrido em época de guerra ou paz, justifica-se a sua tipificação pelo TPI.

Nesta toada, são qualificados como crime contra a Humanidade ato cometido no quadro de um ataque contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de uma população, prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave – em violação das normas fundamentais de direito internacional, tortura, agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez imposta, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual grave, perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, desaparecimento forçado de pessoas, apartheid, outras práticas que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2.3 Crimes de guerra e de agressão

As ofensas em tempo de guerra não são próximas, o oposto, trazem preocupações para os povos desde os tempos mais remotos, amostra disto é o próprio Código de Manu – escrito em sânscrito, língua clássica da Índia antiga, e que se constituiu na legislação do mundo

indiano no período compreendido entre os séculos II a.C. e II d.C. – continha legislação concernentes aos prisioneiros de guerra. Contudo, não obstante à matéria integrar o direito internacional costumeiro, sua regulamentação é recente e, durante o processo de elaboração do TPI, os crimes de guerra constituíram-se na categoria mais debatida dentre as indicadas para agregar a competência material do Tribunal (LIMA; BRINA, 2006).

Os crimes de guerra são produto de uma longa evolução histórica, desde o século passado tem sido estimulado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ganhando foro de juridicidade com as quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e com as bases teóricas do direito costumeiro de guerra (MAZZUOLI, 2010).

Segundo Piovesan (2003), contudo, não se estabeleceu nas Convenções de Genebra qualquer restrição em relação à magnitude das ofensas, o Estatuto, desta forma, inovou ao prever violações nas situações de conflitos internos.

Conforme observa Silva e Tolomei (2005) os crimes de guerras são os atos praticados por milícias armadas de âmbito internacional ou não, com o escopo de perpetrá-lo em alto grau, com violação a Conversão de Genebra de 12 de agosto de 1949 e os demais costumes aos conflitos armados, enumerados no art. 8º, 2 do Estatuto de Roma.

São crimes de guerra:

[...] praticados em conflitos armados de índole internacional ou não, em particular quando cometidos como parte de um plano ou política para cometê-los em grande escala, abrangendo violações graves das Convenções de Genebra de 1949 e demais leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados, especialmente: (1) homicídio doloso; (2) tortura e outros tratamentos desumanos; (3) ataque a civis e destruição injustificada de seus bens; (4) tomada de reféns; (5) guerra sem quartel; (6) saques; (7) morte ou ferimento de adversários que se renderam; (8) utilização de veneno e de armas envenenadas; (9) manejo de gases asfixiantes ou armas tóxicas; (10) uso de armas, projéteis, materiais ou métodos que causem danos supérfluos ou sofrimentos desnecessários; (11) emprego de escudos humanos; (12) morte de civis por inanição; (13) organização de tribunais de exceção; e (14) recrutamento de crianças menores de 15 anos (LEWANDOWSKI, pág. 193, 2002).

O Estatuto de Roma trouxe diversas novidades no campo dos crimes de guerra. Citados crimes representam grave ameaça à segurança nacional, não se confundem, entretanto, com as situações de tensão internas, tais como os motins, contudo se aplicam nos chamados conflitos armados não-internacionais (MAZZUOLI, 2010).

Os crimes de guerra constituem-se em uma prática cruel que já vem sendo praticados há muito, o que lhe faltava era a criação de uma codificação internacional que os aplicasse decisivamente, e de um Tribunal Penal Internacional permanente competente para julgá-los, o que veio a ocorrer apenas em 1988 com o surgimento do TPI.

Por fim, o último crime de competência material do Tribunal Penal Internacional vem a ser o crime de agressão. Lima e Brina (2006) entendem que a inclusão do crime de agressão é significativa, entretanto, dos crimes cominados pelo Tribunal, este é o único que não teve sua definição e elementos previamente estabelecidos. Tal fato vem de objeções suscitadas quanto à própria Conferência de Roma, sendo os principais: a divergência quanto à conceituação do crime; individualização da responsabilidade criminal por agressão e; o papel do Conselho de Segurança perante o TPI.

Mazzuoli (2010), sobre o mesmo assunto, diz que o crime de agressão de fato nunca fora bem compreendido, nem pela doutrina no tocante ao contexto da prática das relações internacionais. Segundo ele, a não-existência de uma definição concisa acabou por dificultar a inclusão de tal crime pelo Estatuto, e é por isso que, propositalmente, ao crime de agressão foi relegada a uma etapa posterior, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º (c/c os arts 121 e 123) do Estatuto, “segundo o qual o Tribunal poderá exercer sua competência em relação ao crime de agressão desde que seja aprovada uma disposição em que se defina e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente para tal crime”.

Este crime foi matéria de diversas regulamentações, visto que não lhe havia uma conotação exata, contudo já se notava necessária sua codificação em nível internacional. Desta forma, por mais que este crime não tenha uma definição exata, sua inclusão no rol dos crimes punidos pelo TPI se trata de constatação internacional da necessidade de se proteger o valor jurídico ameaçado por crimes dessa natureza.

Conforme observado, a competência *ratione materiae* do TPI compreende o julgamento dos crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão. Analisados os crimes inseridos na competência material do Estatuto de Roma, bem como suas particularidades, passa-se a considerar as questões sobre seus conflitos aparentes com a CRFB/88.

3. O ESTATUTO DE ROMA E OS APARENTES CONFLITOS COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

3.1 Princípio da complementaridade

Em se tratando do TPI, merece destaque o estudo do princípio da complementariedade, constante no artigo 1º do Estatuto de Roma:

Artigo 1º - É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto (ONU, 2002).

Segundo Piovesan (2003), o Tribunal não terá competência para julgar uma conduta criminosa quando no Estado onde ocorreu, ou no Estado de onde o acusado é nacional estiver investigando, processando ou até se já houver sido julgado. O Estado detém primordialmente tanto a responsabilidade quanto a obrigação de exercer sua jurisdição sobre os autores dos crimes internacionais, desta forma, o TPI apresentaria responsabilidade subsidiária.

Essa regra, entretanto, apresenta exceções, não se aplicando:

- i) o Estado que investiga, processa ou já houver julgado for incapaz ou não possuir a intenção de fazê-lo;
- ii) o caso não houver sido julgado de acordo com as regras do artigo 20 (3) do Estatuto;
- iii) o caso não for grave o suficiente [...] (PIOVESAN, p. 160/161, 2003).

A incapacidade dos Estados de julgar imparcialmente constitui a anomalia total ou parcial ou a deficiência de um sistema judicial interno. A ausência da intenção de investigar ou processar abarca a proteção da pessoa acusada e o alongamento injustificado dos procedimentos (PIOVESAN, 2003).

Está exposto em seu artigo 20, inciso 3:

O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro Tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6o, 7o ou 8o, a menos que o processo nesse outro Tribunal:

- a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou
- b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no

caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça (ONU, 2002).

Em relação ao artigo citado acima o TPI não poderá julgar quem já tenha sido julgado em outro Tribunal pela mesma conduta, a não ser que o processo nesse outro Tribunal houvesse existido apenas com o escopo de fraude, subtraindo o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal ou o processo ferindo a imparcialidade (PIOVESAN, 2003).

De acordo com Lima e Brina (2006) o estudo da regulamentação do Estatuto de Roma mostra que o TPI detém autorização para exercer a jurisdição apenas na hipótese de o Estado em que o crime está sendo processado encontra-se incapaz ou imparcial, não desejando o processo e o julgamento do crime, adicionando também quando o ocorrido for de tamanha gravidade que seja necessário o exercício da jurisdição do Tribunal. Tendo as cortes nacionais a primazia no exercício da jurisdição, destarte, o TPI fundamenta-se no princípio da complementariedade, ou seja, o Tribunal não substitui os tribunais nacionais, ao oposto, atuará subsidiariamente a estes. As autoras aludem que “inicialmente, essa característica pode ser apontada como um defeito do Estatuto, mas a prioridade justifica-se por diversos fatores” (LIMA; BRINA, p. 91, 2006).

Ainda sobre a lógica de Lima e Brina (2006), as autoras destacam que é no Estado onde ocorreu o crime onde se encontra o conjunto probatório, facilitando as investigações e, em consequência, o próprio julgamento, reduzindo, inclusive, custos, considerando que o deslocamento para países longínquos em busca de provas encarece o processo. Tem-se como outro fundamento o objetivo de se manter as soberanias estatais o máximo possível, sendo este um dos motivos pelo qual houve maior aceitação dos Estados do Estatuto, mostra-se que a restrição à soberania dos Estados partes é reduzida quando estes podem desativar a competência do TPI assumindo a persecução penal de forma eficaz.

Lima e Brina (2006) ressaltam que o princípio da complementariedade encontra-se como fundamento de que o Tribunal se tornar responsável apenas excepcionalmente pelos casos de crime internacional, pois sua estrutura é limitada. A maioria dos casos devem se afixar às cortes dos Estados-membros.

Por fim, destaca-se o desenvolvimento do Direito Internacional Penal proporcionado pela adoção do princípio da complementariedade. Os Estados ratificam o Estatuto de Roma não apenas admitem a possibilidade de

persecução penal internacional em relação aos crimes considerados mais graves para a humanidade, como também acolhem a persecução desses crimes como tarefa nacional de máxima prioridade. Nesse diapasão, desenvolvem mecanismos processuais eficazes, os quais são capazes de aplicar a justiça em relação aos crimes tipificados no Estatuto de Roma, que passam, também, a ser crimes integrantes do direito interno dos Estados Partes (LIMA; BRINA, p. 92, 2006).

Rezek (2006) afirma que o Tribunal não tem a intenção de retirar a competência originária das jurisdições nacionais, ainda em se tratando de crimes graves. O que na verdade pretende é ter a competência em casos excepcionais, sendo a mais visível delas a falência nas instituições nacionais. O texto do Estatuto foi conduzido de forma que não colidisse com as sistemáticas processuais dos diversos países, não colidindo com princípios indispensáveis ao orgulho nacional de qualquer nação.

Da mesma forma, anua Mazzuoli (p. 852/853, 2010,) o Tribunal tem competência complementar em relação às jurisdições nacionais.

[...] Desde o preâmbulo do Estatuto já ficou proclamada a intenção dos Estados em criar um Tribunal Penal Internacional, de caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, complementar das jurisdições penais nacionais, com competência para processar e julgar indivíduos acusados de cometer os crimes de maior gravidade que afetam a sociedade internacional como um todo. Consagrou, aqui, o princípio da complementaridade, segundo o qual o TPI não pode interferir indevidamente nos sistemas judiciais nacionais, que continuam tendo a responsabilidade primária de investigar e processar os crimes cometidos pelos seus nacionais, salvo nos casos em que os Estados se mostrem incapazes ou não demonstrem efetiva vontade de punir seus criminosos, ocasiões em que o Tribunal deverá atuar. Isto não ocorre, frise-se, com os tribunais internacionais *ad hoc*, que são concorrentes e têm primazia sobre os tribunais nacionais. O ‘regime de consentimento’ proposto pela França e a proposta de jurisdição universal e direta do Tribunal, defendida bravamente pela Alemanha, não encontraram respaldo durante os trabalhos da Conferência Diplomática em Roma, tendo sido a partir da proposta intermediária da Coreia do Sul, que se conseguiu chegar à elaboração do sistema de jurisdição restrita e complementar do Tribunal.

Guerra (2009) reafirma a ideia de que não é objetivo do Tribunal retirar a competência dos Estados para processar os crimes praticados em seus territórios, o oposto, a natureza dele é complementar e apenas será exercida em caso do Estado ser incapaz ou omissa no julgamento do crime praticado. O próprio Estatuto enumera em seu artigo primeiro que este será complementar às jurisdições penais nacionais:

Isso porque, por vezes, os Estados se encontram impotentes para processar e julgar aqueles que descumprem as normas vigentes, não podendo permanecer na condição de impunes pelos crimes praticados (GUERRA, p. 442, 2009).

Através deste diapasão, conclui-se apesar de o TPI ter competência para o julgamento dos crimes de guerra, contra humanidade, genocídio e de agressão, essa competência deve ser analisada sistematicamente com o princípio da complementaridade que é um fundamento que conduz o Tribunal a se tornar responsável em casos excepcionais, não só tendo em vista a falta de recursos suficientes para abarcar todas as condutas criminosas, mas por já existir nos Estados signatários uma jurisdição que puna os praticantes destas condutas.

3.2 Soberania da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Primordialmente faz necessária a exposição do artigo 4º da CRFB/88: penais nacionais:

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (BRASIL, 1988)

Desta forma, ao se analisar o conceito de Estado, segundo Azambuja (2001) é possível verificar a existência de três elementos essenciais, sendo eles a população, o território, e o governo independente – ou quase – dos demais Estados. Citados elementos são essenciais e

suficientes, tendo em vista que, na falta de algum deles, inexistente o Estado, onde afluem os três, ocorre o surgimento do Estado.

Quanto ao elemento população, Azambuja (2001) ressalta que nunca foi e nem será possível que se fixe o número de habitantes para que se forme um Estado e, inclusive, cita que na Antiguidade eram comuns os pequenos Estados, todavia também havia os numerosos, de grande população. No mundo moderno, segundo o autor, prevalecem os Estados de grande população, com dezenas e até centenas de milhões de habitantes. Sobre o tema o que se pode afirmar é que uns poucos indivíduos, uma dúzia de famílias, não poderão formar um Estado, pois lhes faltaria o poder necessário. “O Estado ultrapassa os limites da tribo, do clã, da reunião de algumas famílias; não há, porém, um máximo nem um mínimo certo para sua população” (AZAMBUJA, 2001, p. 18).

Grande ou pequena, no entanto, a população do Estado não é a simples justaposição de indivíduos. Estes pertencem a várias associações, como a família, os grupos profissionais, etc. Formam um todo orgânico, têm seus interesses e as suas atividades enquadradas dentro de sociedades de naturezas diversas, não se encontram isolados, singularizados diante do Estado. Indivíduo e sociedade são termos de um binômio indestrutível, não é possível conceber um sem o outro (AZAMBUJA, p. 18/19, 2001).

O autor elenca como segundo elemento essencial à existência do Estado o território, este seria a base física que enquadra os limites à sua jurisdição e até mesmo o fornece seus recursos materiais. Azambuja (2001) diz que o território é o país propriamente dito, e que o termo país não deve embarçar-se com o povo ou nação, não é sinônimo de Estado, fundando-se em apenas um de seus elementos.

De acordo com Azambuja (2001) não poderia existir sociedade sem que existisse poder. Todas as formas de sociedade são estabelecidas hierarquicamente e satisfazem ao seu direito social próprio, que seriam as normas designadas a proteção do desenvolvimento do grupo.

Ao poder, expressão dinâmica da ordem política, denomina-se governo, e é o terceiro elemento essencial do Estado. O governo do Estado tem características especiais, que o distinguem do poder de outros grupos sociais. Assim, para constituir o Estado, não basta a existência de um governo em uma sociedade qualquer, fixada em um território determinado. O poder estatal se distingue pelo fato de ser supremo, dotado de coação irresistível em relação aos indivíduos e grupos que formam sua população, e

ser independente em relação ao governo de outros Estados (AZAMBUJA, p. 49, 2001).

Segundo Azambuja (2001), os escritores clássicos denominam este poder do Estado de soberania. Esta se formaria no sentido de que não seria reconhecido outro poder juridicamente superior ou de mesma força que ele incluso em um mesmo Estado, representando um poder que não depende de nenhum outro poder. Desta forma quando o Estado inova no ordenamento jurídico, criando normas sobre a organização da família, punição de crimes, dentre outras, está desempenhando o poder de forma soberana as regras que edita são coativamente impostas, não cabendo que quaisquer outras autoridades ou poderes interfiram ou se oponham.

Ainda sob o ensinamentos do autor, extrai-se da soberania dois aspectos: interno e externo. O primeiro “quer dizer que o poder do Estado, nas leis e ordens que edita para todos os indivíduos que habitam seu território e as sociedades formadas por esses indivíduos, predomina sem contraste, não pode ser limitado por nenhum outro poder. O segundo aspecto denota que as relações entre os Estados são recíprocas em relação ao poder, não havendo subordinação ou dependência. Esses dois aspectos não constituem duas soberanias; a soberania é uma só e se resume em que, do ponto de vista jurídico unicamente, é um poder independente em relação aos demais Estados e supremo dentro do próprio Estado (AZAMBUJA, p. 50, 2001).

Na análise do mesmo tema, Dallari (2011) relata que muitos autores denominam elementos essenciais do Estado as características do Estado Moderno, pois se tratam de elementos indispensáveis para a existência do Estado. Segundo o autor haveria divergência sobre quais seriam estes elementos e até quantos seriam, contudo a maioria dos autores indicam três elementos. É habitual mencionar a existência de dois elementos materiais – estes seriam o território e o povo – e o elemento formal – o poder, ou alguma de suas expressões, como autoridade, governo ou soberania.

Para Dallari (2011) o conceito de soberania atrai a atenção dos mais diversos ramos das ciências humanas, desta forma há diversos estudos sobre o tema.

Procedendo a uma síntese de todas as teorias formuladas, o que se verifica é que a noção de soberania está sempre ligada a uma concepção de poder, pois mesmo quando concebida como centro unificador de uma ordem está implícita a ideia de poder de unificação. O que nos parece que realmente diferencia as concepções é uma evolução do sentido eminentemente político para uma noção jurídica de soberania. Concebida em termos puramente políticos, a soberania expressava a plena eficácia do poder, sendo conceituada como o poder incontestável de querer coercitivamente e de

fixar as competências. Por esse conceito, largamente difundido, verifica-se que o poder soberano não se preocupa em ser legítimo ou jurídico, importando apenas que seja absoluto, não admitindo confrontações, e que tenha meios para impor suas determinações. Em tal sentido, a soberania, baseada na supremacia do poder do mais forte, estimulou um verdadeiro egoísmo entre grandes Estados, pois todos se afirmavam soberanos e só agiam como tais aqueles que tivessem força para tanto.

Uma concepção puramente jurídica leva ao conceito de soberania como o poder de decidir em última instância sobre a atributividade das normas, vale dizer, sobre a eficácia do direito. Como fica evidente, embora continuando a ser expressão de poder, a soberania é poder jurídico utilizado para fins jurídicos. Partindo do pressuposto de que todos os atos dos Estados são passíveis de enquadramento jurídico, tem-se como soberano o poder que decide qual a regra jurídica aplicável em cada caso, podendo, inclusive, negar a juridicidade da norma. Segundo essa concepção não há Estados mais fortes ou mais fracos, uma vez que para todos a noção de direito é a mesma. A grande vantagem dessa conceituação jurídica é que mesmo os atos praticados pelos Estados mais fortes podem ser qualificados como antijurídicos, permitindo e favorecendo a reação de todos os demais Estados (DALLARI, p. 86, 2011).

Quanto às características da soberania, de acordo com os ensinamentos de Dallari (2011), grande parcela dos estudiosos a caracterizam como uma – pois não se admite coexistência de mais de uma soberania; indivisível – tendo em vista que abrange à universalidade dos fatos ocorridos no Estado, não sendo possível a separação da soberania; inalienável - pois aquele que a detém desaparece quando ficar sem ela, seja o povo, a nação, ou o Estado e; imprescritível, tendo em vista que não seria verdadeiramente superior se tivesse prazo de duração.

Mazzuoli (2010) considera como um dos elementos essenciais do Estado o governo autônomo e independente, definindo o governo do estado como:

(...) aquele capaz de decidir de modo definitivo dentro do território estatal não admitindo a ingerência de nenhuma outra autoridade exterior, bem como participar da arena internacional e de conduzir sua política externa (MAZZUOLI, p. 387, 2010).

Desta forma o autor mostra que o governo tem função dupla, internamente – na administração do país – e internacionalmente – na condução de sua política externa, e o seu conceito seria independente da ideia de Estado soberano, pois este não viria a reconhecer nenhum poder superior com capacidade para comandar o exercício de suas competências

internas, cedendo apenas a essa intangibilidade para se colocar ao lado de seus homólogos na realização de um ideal comum de construção da ordem internacional, e na medida necessária para que tal ordem se desenvolva e se torne gestora dos interesses comuns das várias nações existentes no planeta.

Contudo, a existência do Estado como ente soberano, depende, em grande parte, de sua *organização política*. Daí o motivo pelo qual deve existir, em sentido *lato*, governo e poder político autônomo, sendo esta *autonomia* o elemento basilar de coordenação de toda a associação de pessoas componentes do Estado. Ou seja, é necessária a existência de um poder político organizado, com competências e finalidades bem estabelecidas, que possa gerir os interesses nacionais por meio de órgãos competentes, os quais também devem ser responsáveis pela autonomia interna e pela independência internacional do Estado [...] (MAZZULLI, p. 398, 2010.).

Deste modo é possível que se extraia a conclusão de que os Estados possuem como um dos seus elementos constitutivos a chamada soberania, desdobrada em enfoque interno (sendo poder de decisão máximo dentro do seu território) e externo (sendo homólogo aos outros Estados, estando em par de igualdade e podendo se auto-administrar, sem a interferência destes), contudo os Estados não podem ser absolutamente independentes uns dos outros, abrindo mão de parcela de sua soberania a fim da concretização de interesses em comum.

Nesta toada, ao assinar um tratado, o Estado abre mão de parte de sua soberania para que seus interesses em comum com outros Estados sejam satisfeitos. Desde o momento da entrada em vigor de um tratado, este passa a integrar o ordenamento jurídico do Estado e, assim, terá ele estrutura hierárquica de lei nacional (REZEK, 2011).

É neste cenário que, com o interesse maior de proteger os Direitos Humanos, é que se criou o TPI, portanto é mister dizer que a adesão ao Tribunal não fere a soberania do Estado brasileiro, contudo ainda é necessário que se analise outros tópicos, para saber se o Estatuto de Roma em sua integridade fere proibições da CRFB/88, objeto do próximo tópico.

3.3 Conflitos Aparentes

Tanto Mazzuoli (2010) quanto Lima e Brina (2006) afirmam que, com leitura simplória e apressada, facilmente se concluiria incompatível a adoção do TPI pelo

ordenamento jurídico do país, em especial aos conflitos com o Direito Constitucional brasileiro. A partir desses conflitos é que se inicia o presente tópico.

Em seu artigo 89 (1) o TPI prevê:

Artigo 89: (1) O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos (ONU, 2002).

A CFRB/88, por sua vez veda a extradição:

Art. 5º:

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (BRASIL, 1988).

Desta forma o primeiro conflito aparente que se discute, segundo Mazzuoli (2010) seria o embate entre a proibição constitucional da extradição e o teor do art. 89 (1) do Estatuto, conforme o qual o Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa a qualquer Estado em cujo território essa pessoa possa e encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa, assim, os Estados-parte apresentam a obrigação de se manifestar ao Tribunal sobre os pedidos de detenção e de entrega de tais pessoas, em consonância com o Estatuto e com os procedimentos previstos nos seus respectivos direitos internos.

Contudo, Lima e Brina (2006) esclarecem que o instituto da extradição pode ser conceituado como o ato do Estado de entregar um indivíduo, presente em seu território, a outro, que promoverá julgamento e aplicação de pena cabível. É um mecanismo de cooperação internacional penal, baseando-se na igualdade soberana entre os Estados. De forma diversa, o instituto da entrega é a cooperação entre o Estado e o TPI, cuja jurisdição é delegada pelos Estados da comunidade internacional através de um tratado.

A *entrega* de uma pessoa (qualquer que seja sua nacionalidade ou em qualquer lugar que esteja) ao Tribunal Penal Internacional é um estatuto jurídico *sui generis* nas relações internacionais contemporâneas, em todos os seus termos distinto do instituto já conhecido da *extradição*, que tem entre

duas potências estrangeiras visando à repressão internacional de delitos. Não obstante os procedimentos nacionais para a prisão continuarem sendo aplicados eventuais normas internas sobre privilégios e imunidades referentes a cargos oficiais, bem como regras sobre a não-extradição de nacionais, não serão causas válidas de escusa para falta de cooperação por parte dos Estados-membros do Tribunal (MAZZUOLI, p. 866, 2010).

Desta forma, segundo Lima e Brina (2006) ressaltam a ideia de que natureza jurídica entre os institutos diverge, a previsão da entrega do Estatuto não incide em inconstitucionalidade, o oposto, a cooperação entre um Estado e o TPI é plenamente possível, contanto que seja subsidiariamente.

Outro ponto que pode resultar em um conflito aparente entre as disposições do Estatuto de Roma e a CRFB/88 com Lima e Brina (2006) é o fato de ser possível a estipulação de prisão perpétua, quando justificada pela gravidade do fato e pelas circunstâncias pessoais do condenado. Contudo, é necessário advertir que é apenas um caso excepcional, pois o Estatuto prevê e prioriza pena privativa de liberdade não superior a 30 anos.

[...] a interpretação mais correta a ser dada para o caso em comento é a de que a Constituição, quando prevê a vedação de caráter perpétuo, está direcionando seu comando tão-somente para o legislador interno brasileiro, não alcançando os legisladores internacionais que, a exemplo da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, trabalham rumo à construção do sistema jurídico internacional.

A pena de prisão perpétua [...] não pode ser instituída *dentro* do Brasil, quer por meio de tratados internacionais, quer mediante emendas constitucionais, por se tratar de cláusula pétreia constitucional. Mas isso não obsta, de forma alguma, que a mesma pena pode ser instituída *fora* do nosso país, em Tribunal Permanente com jurisdição internacional, de que o Brasil é parte e em relação ao qual deve obediência, em prol do bem estar da humanidade (MAZZUOLI, p. 870, 2010).

Outro ponto de conflito (também aparente) vem a ser as regras brasileiras relativas às imunidades em geral e às prerrogativas de foro por exercício de função e aquelas atinentes à jurisdição do TPI. Lima e Brina (2006) genericamente tratam imunidade de jurisdição e privilégios de foro como garantias estabelecidas em favor de certos cargos e funções públicas. Tais regras são aplicáveis, por exemplo, ao Presidente da República, seus Ministros de Estado, Deputados, Senadores.

[...] as imunidades ou privilégios especiais que possam ser concedidos aos indivíduos em função de sua condição como ocupantes de cargos ou funções estatais, seja segundo o seu direito interno, seja segundo o Direito Internacional, não constituem motivo que impeçam o Tribunal de exercer a sua jurisdição em relação a tais assuntos. O Estatuto elide qualquer possibilidade de invocação da imunidade de jurisdição por parte daqueles que cometeram genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou de agressão [...] (MAZZUOLI, p. 872, 2010).

Um último tema que pode ser colocado em questão, segundo Lima e Brina (2006) é o eventual desrespeito à coisa julgada material. Segundo as autoras, o estatuto preceitua que aquele que fora absolvido ou condenado em um Estado por atos criminosos de competência do Tribunal não poderá ser julgado novamente pelo citado Tribunal. Todavia o mesmo artigo excetua hipóteses onde será mantida competência do TPI. Estas hipóteses são em caso de o julgamento local que tenha por objetivo impunidade do acusado ou quando o provimento jurisdicional esteja ocorrendo de forma parcial.

A jurisdição do TPI, como já se viu, é complementar às jurisdições penais dos Estados. O Tribunal, portanto, somente atuará quando o julgamento local tiver sido forjado para absolver o autor dos crimes definidos pelo Estatuto, ou então quando a investigação e o processamento desses acusados demorar injustificadamente. Havendo conflito positivo entre a jurisdição penal interna e a jurisdição do TPI, será o próprio Tribunal Penal – segundo o Estatuto de Roma (arts. 17 a 19) – que irá decidir tal conflito; caso decida a favor de sua competência, mandará o Estado entregar à corte o acusado, ainda que este tenha sido “absolvido” perante a justiça penal interna (MAZZUOLI, p. 873, 2010).

A instituição do TPI marca um novo cenário da proteção dos Direitos Humanos e das ciências criminais do século XXI e, diante do esclarecimento dos autores, se conclui que em uma análise seca e sem muito aprofundamento, logo se apontariam inconstitucionalidades diversas diante da lei suprema, contudo o estudo mais arraigado permite compreender que tais conflitos são meramente aparentes, estando o Estatuto de Roma em total harmonia com a CFRB/88.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É visível a intensa evolução que sofreu o Direito Internacional Penal, mormente após o século XX, onde ocorreram inúmeros conflitos armados, tanto internacionais – como as

Grandes Guerras Mundiais e a Guerra Fria – quanto internos – como no caso da Iugoslávia, sendo este século o apogeu das atrocidades cometidas contra o ser humano.

No período de 1939 a 1945, a Segunda Guerra Mundial trouxe indignação à sociedade internacional pela perpetração de crimes tão cruéis, o que levou à criação dos Tribunais Militar Internacional em Nuremberg (1945) e o Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente (1946). Todavia, por mais que os referidos tribunais tenham sido alvo de elogio, por se tratarem de um marco na história do direito internacional privado – afinal, se tratam de tribunais para julgarem crimes contra a paz e a humanidade - foram também criticados, pelo fato de serem feitos criados pelos vencedores dos conflitos, ferindo diversos princípios penais como o da legalidade e da anterioridade penal.

Assim, surgiu-se uma crescente preocupação com a proteção efetiva dos direitos humanos, estando este tema inserido nos paradigmas atuais da ordem internacional. Nesta toada a criação do Tribunal Penal Internacional constitui um grande avanço na seara da proteção destes direitos em nível internacional. Todavia, o Estatuto de Roma, que instaurou o TPI, necessita da anuência dos Estados, que se submetam a sua jurisdição. Para tanto é imprescindível a congruência de vontade entre os Estados, justamente para que o TPI possa responder aos seus objetivos de forma efetiva.

Além disso, o referido Tribunal transporta como carga o objetivo de superação dos antigos tribunais de exceção, que violaram explicitamente diversos princípios jurídicos do direito penal. Contudo, não se pode negar que a importância e as influências desses tribunais *ad hoc*, tendo em vista que foram eles que proporcionaram um cenário favorável para a criação de um Tribunal Internacional Permanente.

Durante a Segunda Guerra Mundial, no período de 1939 a 1945, o ser humano fora deposto de sua dignidade e seus direitos, pois apenas àqueles pertencentes a chamada “raça ariana”, que para Hitler era “pura”, detinham esses direitos. Todavia, após perder a guerra, fora constituído o Tribunal de Nuremberg, em 1945-1946, com o acordo de Londres de 1945, convocou-se um Tribunal Militar Internacional para o julgamento dos criminosos de guerra.

Posteriormente, com a extinção da União Soviética em 1991, marcou-se o fim da Guerra Fria, iniciando o processo de despolarização da sociedade internacional, antes dividida entre capitalistas e socialistas. Os efeitos dessas situações foram sentidos pela comunidade internacional de forma tamanha que esta saltou etapas e foi capaz de criar, em pouco tempo,

os tribunais criminais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia (1993) e para a Ruanda (1994). Foi com a criação destes tribunais que ficou demonstrada a possibilidade de implementação de um Tribunal Penal Internacional permanente.

Como se observou, no que se diz respeito às críticas sobre a incompatibilidade de certos procedimentos e penas presentes no Estatuto de Roma em relação à CRFB/88, salienta-se, mais uma vez, tratem-se de meros conflitos aparentes, tendo em vista que os princípios da CRFB/88 não só ressalvam, mas também protegem os direitos da pessoa humana.

Por fim, conclui-se que a Justiça Penal Internacional chega ao mundo em boa hora, pois passa a reprimir os crimes contra os Direitos Humanos, sendo esta a responsável por uma sociedade internacional justa e digna, com fundamento na tutela dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS:

ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G.E. do Nascimento e. CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 42. ed. São Paulo: Globo, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUPUY, Pierre-Marie. *Droit international public*. 5. E. Paris, Dalloz, 2000 *apud* REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. “SÊ PLURAL COMO O UNIVERSO!”: A multiplicação dos Tribunais Internacionais e o problema dos regimes auto-suficientes [sic] do Direito Internacional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, a. 8, n. 33, p. 7-27, outubro-dezembro, 2000.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Penal Internacional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. *O Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

LOPES, Aline Luciane; CLARO, Aline Kottwitz. A importância do Tribunal Penal Internacional para a proteção dos direitos humanos. *Revista do mestrado em direito (RVMD)*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 105-127, jan.-jun., 2011.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*. São Paulo: Estudos Avançado 16, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público: Volume I*. 13. Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 1001.

MOURA, Evânio. O Tribunal Penal Internacional e o direito interno: a necessária distinção entre extradição e entrega de nacional. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 99, n. 893, p. 437-453, março, 2010.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Roma. 2002. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2013.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio*. 1948. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf>. Acesso em: 26 de jun. 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 2. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SABÓIA, Gilberto Vargne. *A criação do Tribunal Penal Internacional*. Revista CEJ, v. 4, n. 11, mai./ago. 2000.

SICARI, Vincenzo Rocco. O Direito das Relações Diplomáticas. *In*: BRANT, Leonardo Caldeira (Coord.). Belo Horizonte: Delrey, 2007.

SILVA, Alexandre Janólio Isidoro; TOLOMEI, Fernando Soares. *Tribunal Penal Internacional*. 2005. Disponível em: <intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2481/>. Acesso em: 27 jun. 2013.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos dos Estados nas Relações Internacionais: Formas da diplomacia e as imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.